



SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Decisão monocrática. Admissibilidade. Decisão rescindenda que não apreciou o mérito. Impossibilidade. Violação literal de dispositivo de lei. Não-indicação precisa. Preliminar de ilegitimidade não examinada pela decisão rescindenda. Impossibilidade de apreciação.

É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial. Se a decisão rescindenda assentou a inviabilidade do apelo sem apreciar o mérito da causa, a ação rescisória não pode ser acolhida porque se transformaria em novo recurso contra o acórdão regional. A violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC – deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta. Preliminar não examinada na decisão rescindenda não comporta análise em rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a ação rescisória. Unânime.

Ação Rescisória nº 124/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 14.8.2001.

Decisão do TRE/PR que afasta alegação de fraude nas urnas eletrônicas das eleições 2000, indefere pedido de realização de perícia e de anulação das eleições majoritárias por ausência de impugnação nas oportunidades próprias (arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 20.563).

Preclusão não elidida no caso. Dissídio jurisdicional não configurado. Recurso a que se nega provimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.797/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23.8.2001.

Lista de eleitos. Impugnação. Filiação partidária. Duplicidade. Via inadequada. Registro de candidatura. Decisão não atacada.

A legislação eleitoral não prevê impugnação à lista dos eleitos. As inelegibilidades e a falta de condições de elegibilidade devem ser suscitadas no processo de registro ou no recurso contra a diplomação, caso se trate de fato superveniente. Se o deferimento do registro foi condicionado à decisão definitiva sobre a validade de sua filiação partidária, e, não havendo ocorrido trânsito em julgado, correta a diplomação do candidato eleito. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo de Instrumento nº 2.929/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Agravo regimental. Falta de prequestionamento.

Limitação temporal da propaganda eleitoral. Ausência de violação à liberdade de expressão do pensamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.645/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.8.2001.

Agravo regimental. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 22 da LC nº 64/90.

Necessidade de demonstração do nexo de probabilidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.231/AL, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.8.2001.

Agravo regimental. Falta de prequestionamento explícito de matéria constitucional.

Caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ausência de promoção pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.261/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.8.2001.

Agravo regimental. Falta de prequestionamento. Reexame de prova. Propaganda. Suspensão. Subsistência da multa.

A retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não elide a aplicação da multa. O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7). O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.346/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.8.2001.

Mandado de segurança. Vereadores. Número de cadeiras. Lei Orgânica Municipal. Diplomação.

É cabível a impetração da ação mandamental que volta-se exclusivamente contra a não-diplomação de mais dois vereadores além dos diplomados ao final do pleito, em face do número de cadeiras a preencher, em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal, *ut art. 5º, LXIX, da Constituição Federal*. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, cassando o acórdão regional, determinar a baixa dos autos ao TRE para que julgue o mérito como entender de direito. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 180/RS, rel. Min. Costa Porto, em 23.8.2001.

Suspensão condicional do processo. Aplicação do § 6º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Se há aplicação do instituto da suspensão do processo, não há falar em existência de sentença condenatória. O Tribunal conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.269/SP, rel. Min. Costa Porto, em 21.8.2001.

Partido político. Delegado. Capacidade postulatória.

A ausência do mandato procuratório traz como consequência o não-conhecimento do apelo, não sendo aplicável, na fase recursal, o preceito inscrito no art. 13 do CPC. O art. 96, § 6º, da Lei nº 9.504/97 reconhece a legitimidade ao partido para formular representações e não sua capacidade postulatória. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.303/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.8.2001.

Prefeito. Reeleição. Utilização de veículos e de serviço de funcionários públicos. Abuso de poder de autoridade. LC nº 64/90, art. 23.

Somente o presidente da República pode utilizar veículo oficial em sua campanha, *ut § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97*. Aos chefes do Executivo Municipal, Estadual e Federal é permitido executar certos atos de campanha em residência oficial, desde que não seja de caráter público. Não pode o TSE verificar se os veículos da municipalidade foram utilizados com o único propósito de transportar o prefeito nas hipóteses previstas em lei, ou mesmo considerar os depoimentos favoráveis ao recorrente, sob pena de proceder ao reexame do conjunto probatório, o que é impossível nesta instância (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7). O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.328/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 21.8.2001.

Propaganda irregular. Galhardete. Postes de sinalização de trânsito. Notificação. Próvio conhecimento.

A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Após a notificação do candidato para a retirada de propaganda eleitoral, não pode esse alegar falta de conhecimento sobre a existência da referida propaganda. Não-incidência, no caso, do entendimento consolidado na Súmula-TSE nº 17. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.340/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Recurso especial. Inadmitido reexame de fatos e provas.

Agravio regimental. Alegação que não se presta a desconstituir a decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.356/GO, rel. Min. Costa Porto, em 23.8.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.341/GO, rel. Min. Costa Porto, em 23.8.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.325/GO, rel. Min. Costa Porto, em 23.8.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de panfletos. Caracterização.

A propaganda realizada antes do período estabelecido em lei, mesmo que o registro da candidatura ainda não tenha ocorrido, viola o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.376/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.8.2001.

Recurso especial. Representação. Abuso de poder econômico.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.390/AC, rel. Min. Costa Porto, em 21.8.2001.

Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a 20 metros quadrados. Outdoor.

Para a caracterização de determinada placa como *outdoor*, exige-se a sua exploração comercial ou que, sem possuir tal destinação, tenha dimensão igual ou superior a 20 metros quadrados, *ut art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000*. Impossibilidade de condenação por propaganda irregular em que se equiparou placa, com menos de 20 metros quadrados e não explorada comercialmente, a *outdoor*. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.439/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.440/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Recurso contra a diplomação. Vereador. Professor. Escola pública. Inelegibilidade.

A exigência legal de desincompatibilização de candidato ao cargo de vereador não ofende o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Se o candidato não exerceu suas funções de professor de escola pública no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado (art. 1º, alínea *l*, da LC nº 64/90), poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.425/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Elegibilidade. Cônjugue do chefe do Poder Executivo. CF, art. 14, § 7º.

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime. Votou o presidente.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.442/ES, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.8.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Diárias. Concessão. Localidades de difícil acesso. Homologação da Resolução-TRE/AC nº 110/2001.

A fim de possibilitar o pagamento integral de diárias, homologa-se a resolução do regional para considerar locais de difícil acesso as circunscrições da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a,

7^a, 9^a e 10^a zonas eleitorais do Estado do Acre. Nesse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral homologou a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.688/AC, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.8.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 104, DE 26.6.2001 2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 104/RO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração: reiteração: inadmissibilidade de segundos embargos de declaração que não importam obscuridade, omissão ou contradição ao acórdão que decidiu dos primeiros, mas se limita a criticá-lo por haver fundamentadamente repelido a existência dos tais vícios em decisões anteriores da causa: descabimento manifesto que, somado ao intuito manifestamente protelatório, autoriza a ordem de imediato cumprimento do julgado.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 317, DE 5.6.2001 AGRADO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO Nº 317/GO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Representação. Substituição de recurso próprio. Impossibilidade. Posicionamento da Corte. Provimento negado.

A representação, que tem por escopo atender ao princípio da celeridade do processo eleitoral, não se presta como substituto de recurso próprio.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 421, DE 21.6.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 421/GO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios.

Rejeitam-se, uma vez que inexistentes, no julgado embargado, contradição, omissão ou obscuridade.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.173, DE 29.5.2001 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.173/PA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Prestação de contas do Diretório Regional do PPB referente a 1997. Contas rejeitadas pelo TRE, em face do não-cumprimento do disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

Quando o diretório nacional do partido destinar 20% do total de sua quota parte do Fundo Partidário à “criação e

manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política”, o diretório regional não está obrigado a fazê-lo em relação ao valor que lhe tenha sido repassado pelo órgão nacional.

Agravo provido.

Recurso provido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.794, DE 5.6.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.794/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão quanto à afronta ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Inexistência.

Aplicação da Lei nº 9.996/2000. Impossibilidade, tendo em vista que o tema aparece pela primeira vez.

Para o acolhimento dos embargos, é necessário que pelo menos um de seus pressupostos esteja presente.

Conhecidos mas rejeitados.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.184, DE 26.4.2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.184/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Embargos declaratórios. Ausência da alegada omissão. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 17.8.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.822, DE 26.6.2001

INSTRUÇÃO Nº 25/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Altera o inciso III do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.034, de 27.11.97. Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.586, DE 17.5.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.586/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Seguimento negado por decisão monocrática. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Recurso interposto em desobediência ao prazo legal de três dias.

Agravo não conhecido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.586, DE 17.5.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 18.586/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso especial. Seguimento negado por decisão monocrática. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Recurso que não infirma o fundamento da decisão impugnada.

Recurso a que se nega provimento

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.835, DE 21.6.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.835/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e de não-apreciação da natureza jurídica de contrato regido por cláusulas uniformes. Impossibilidade de serem analisadas pelo TSE (súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Pretensão de concessão de efeitos modificativos que se confunde com inovação da lide. Precedente do TSE: Acórdão nº 12.631.

Embargos rejeitados.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.066, DE 24.5.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.066/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Programa de entrevista jornalístico.

Chat. Internet. Presença de candidato em sala de bate-papo.

Hipótese que não caracteriza propaganda.

Recurso especial. Conhecido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.084, DE 24.5.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 19.084/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Infração aos arts. 45 e 55 da Lei Eleitoral. Não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.103, DE 21.6.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.103

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada em propaganda institucional. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Lançamento de projeto municipal. Secretário municipal. Co-responsável. Inclusão no pôlo passivo por

ato de ofício do juiz eleitoral. Illegitimidade passiva. Juízo *extra petita*. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.162, DE 26.6.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.162/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

Mensagem dirigida aos convencionais. Hipótese prevista no § 1º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedentes: acórdãos nºs 15.686 e 15.708.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.263, DE 22.5.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.263/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Inadmitido. Reexame de fatos e provas. Agravo regimental. Alegação que não se presta a desconstituir a decisão atacada.

Desprovimento.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.269, DE 22.5.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 19.269/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Mandado de segurança impetrado na Corte Regional. Anulação do pleito eleitoral municipal. Descabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Aplicação da Súmula nº 267 do STF.

Agravo regimental. Decisão que restou íntegra.

Não-provimento.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.329, DE 12.6.2001
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 19.329/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Recurso especial. Propaganda institucional irregular. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Prova. Reexame. Impossibilidade. Provimento negado.

I – O agravo interno, por voltar-se contra decisão denegatória, requer que suas razões infirmem os fundamentos da decisão atacada.

II – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.371, DE 28.6.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.371/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Exceção de suspeição. Compadrio entre juiz e advogado. Exceção de suspeição de parcialidade. Art. 135

do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Recurso não conhecido.

DJ de 17.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.402, DE 7.6.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.402/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Propaganda institucional. Carta sobre pro-

grama social e de educação. Bolsa-escola. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização.

Violação do princípio da impessoalidade. Afronta ao art. 37 da Constituição Federal. Apuração pelos meios próprios.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 17.8.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 2.845, DE 26.4.2001
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.845/PI
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
TEIXEIRA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Eleição proporcional. Quociente partidário. Desempate. Candidato mais idoso. Art. 110 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Incidência do critério adotado pela Resolução-TSE nº 16.844. Empate na média entre as legendas e no número de votos recebidos pela coligação. Terceiro critério de desempate. Número de candidatos eleitos pela coligação. Inexistência de precedente na corte. Recurso provido.

I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que a regra do art. 110 do Código Eleitoral não se aplica à hipótese de empate entre partidos ou coligações.

II – No caso de ocorrer empate nas médias e no número de votos recebidos pelas coligações, ter-se-á como terceiro critério de desempate o número de votos nominais recebidos pelas coligações.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Quando da apuração do resultado do último pleito, realizado no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, teria ocorrido empate entre duas coligações, na disputa pela última vaga à Câmara de Vereadores.

Apreciando a questão, o juiz da 62ª Zona Eleitoral, apoiando-se no art. 110 do Código Eleitoral, julgou procedente a reclamação, determinando fosse Expedito Lopes de Lima proclamado eleito, por ser o mais idoso entre os candidatos aptos a assumir a cadeira no Legislativo Municipal.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional, com esta ementa (fl. 12):

“Eleição proporcional. Vereador. Vaga a ser preenchida pela distribuição das sobras. Obtenção pelas coligações concorrentes do mesmo número de votos válidos e mesmo quociente eleitoral. Critério de desempate. Candidato mais idoso.

Reconhecida a inexistência de dispositivo legal a regular precisamente o fato controverso sob julgamento, a solução juridicamente sustentável é recorrer-se ao processo analógico, aplicando-se o art. 110 do Código Eleitoral, segundo o qual, nas eleições proporcionais, ‘em caso de empate, haver-se-á por eleito o mais idoso’”.

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial apon- tando violação ao referido dispositivo legal, uma vez que a Corte Regional aplicou o princípio da analogia para fixar critério de desempate em eleições proporcionais.

A propósito do tema, o recorrente sustenta (fl. 24):

“(...) o critério de idade para estabelecer desem- pate, somente pode se verificar em caso de empate entre candidatos, e jamais entre coligações, como *in casu*. Demais o acórdão guerreado, afirma com veem- ência, que ‘nas eleições proporcionais, em caso de empate, haver-se-á por eleito o mais idoso’. Ora em nenhum momento o aludido dispositivo faz menção as eleições proporcionais”.

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em funda- mentada decisão (fls. 7-9), negou seguimento ao especial.

Daí o agravo de instrumento, no qual sustenta o agra- vante que “*a Jurisprudência do TSE tem entendido que apenas não se deve conhecer do especial, quando não se indica a lei havida como violada, ou o conflito jurisprudencial não demonstrado*” (fl. 4) e reitera que, nos termos do recurso especial, a decisão regional violou o art. 110 do Código Eleitoral.

Em contra-razões (fls. 28-32), o agravado alega que, como “*a decisão impugnada se assentou exatamente no art. 110 do Código Eleitoral, não pode o recorrente se valer deste fato para apresentar o recurso especial, sem, contudo, apontar que outro dispositivo teria aplicabilidade ao caso concreto*” (fls. 31-32).

O Ministério Públíco Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): A questão enfocada no especial, como exposto, é a aplicação ou não da regra do art. 110 do Código Eleitoral nas eleições proporcionais, na hipótese de empate entre coligações e partidos, após a apuração do quociente eleitoral. Trata-se, portanto, de matéria de direito a autorizar o acolhimento do agravo de instrumento.

Presentes as peças necessárias, passo ao exame do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. Como assinalado, no pleito proporcional ocorrido no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, após apurado o quociente eleitoral, houve empate entre duas coligações.

O juiz eleitoral declarou eleito Expedito Lopes de Lima, por ser o mais idoso dos candidatos em votação igual, apoiando-se para tanto no art. 110 do Código Eleitoral.

Essa decisão foi confirmada pela Corte Regional, de cujo voto condutor transcrevo parte da fundamentação (fls. 16-17):

“Uma vez que todos os critérios legais de desempate foram esgotados e, por via de consequência, insuficientes para porem termo ao litígio acerca do último eleito para o cargo de vereador em Santo Antônio de Lisboa, ao magistrado cabe assumir a plenitude da sua função de intérprete do Direito, na medida em que o papel de simples aplicador da norma escrita, tal como posta, demonstrou-se inviável no caso concreto sob exame.

(...)

Uma vez reconhecido que inexiste dispositivo legal a regular precisamente o fato controverso sob julgamento, a solução juridicamente sustentável é recorrer-se ao processo analógico, procurando-se na legislação eleitoral outra norma que, por esse mecanismo, possa ser aplicada pelo julgador, por apresentar pontos de semelhança com o litígio a ser dirimido. No caso, há o art. 110 do Código Eleitoral, segundo o qual, nas eleições proporcionais, ‘em caso de empate, haver-se-á por eleito o mais idoso’. Então, por analogia entre situações – entre a que a norma em relevo destina-se a regular e a ora sob julgamento –, deve ser proclamado eleito o candidato que detém maior idade, entre os litigantes, de sorte que o último eleito é o mais velho, como, a propósito, entendeu o MM. Juiz Eleitoral de primeira instância”.

2. Tenho que a r. decisão reclama reforma, haja vista o assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Na Consulta-TSE nº 11.449, relator o Sr. Ministro *Vilas Boas*, ficou decidido que, “no caso de empate das médias entre dois ou mais partidos, considerar-se-á o partido com maior votação”.

O Ministro *Flaquer Scartezzini*, quando relatou o REsp nº 11.778, invocando a referida consulta, enfrentou matéria similar à discutida nos autos, nestes termos:

“Verifica-se, na verdade, que o empate ocorreu na média entre coligação e partido, e não na votação dos candidatos.

(...)

Ao estabelecer que, em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso, a norma do art. 110 do Código Eleitoral, como bem entendeu a Corte de origem, está a referir-se ao empate na votação nominal dos candidatos de um mesmo partido ou coligação.

O Código Eleitoral, aliás, não cogitou de empate entre legendas, mas somente entre candidatos. As vagas destinadas a cada partido ou coligação, seja pelo quociente partidário, seja pela distribuição das sobras, são preenchidas na ordem de votação nominal de cada candidato. E no caso de empate, resolve-se a favor do candidato mais idoso. Os suplentes são também distribuídos na ordem decrescente de votação, prevalecendo, na hipótese de empate, o mesmo critério aplicável aos eleitos (CE, arts. 108 a 112).

Por nada prever o Código Eleitoral sobre o empate na média entre partido ou coligação, é que este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 11.449, decidiu que ‘no caso de empate das médias entre dois ou mais partidos, considerar-se-á o partido com maior votação’ (Consulta nº 11.449 – Classe 10ª, Brasília/DF, relator Ministro Vilas Boas, in *DJ* de 25.10.90, p. 11.917-11.918)”.

3. Não obstante a similitude, vê-se, no entanto, que a matéria de que ora se cuida se apresenta pouco mais complexa, uma vez que houve empate na *média* e também no número de votos que cada coligação recebeu.

Como anotado supra, esta Corte firmou orientação no sentido de que o art. 110 do Código Eleitoral se aplica apenas como critério de desempate entre candidatos de um mesmo partido ou coligação. Destarte, incabível sua incidência no caso em que o empate se dá entre coligações.

Por outro lado, da leitura dos arts. 108 e 109, verifica-se que a Lei Eleitoral, guardando o sistema proporcional, prestigia o partido com maior representatividade. Seguindo essa linha de raciocínio, tenho que, havendo empate na *média* e no número de votos dados às coligações, deverá ser utilizado, como terceiro critério de desempate, o número de votos nominais recebidos pelas respectivas coligações.

4. Isto posto, observando o referido critério, dou provimento ao recurso, para determinar que a vaga remanescente seja preenchida por candidato da Coligação União para Reconstrução do Município, que obteve 1.616 votos nominais contra 1.607 obtidos pela Coligação Pra Frente É Que se Anda.

DJ de 25.5.2001.